

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 167/97

OBJETO Revoga a Lei nº 2511 de 04 de Março de 1996, originária do
Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar

Apresentado em Sessão do dia 08/12/97

Autoria da MESA

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 08 / 12 / 97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2683/98

Lei n.º

"Jornal Gazeta de Bebedouro"

Data: 13/01/98

Ano 73

nº 6.675

Pág. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2751 DE 07 DE JANEIRO DE 1998

Revoga a Lei nº 2511/96 de 04 de março de 1996, originária do Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar.

Projeto de autoria da Mesa

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica revogado em seu todo a Lei nº 2511/96 de 04 de março de 1996.

ARTIGO 2º - A Lei acima referida é originária do Projeto de Lei 61/95 de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar e do Autógrafo de Lei 2419/95 sancionado pela Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro Sra. Irene Maria Marangoni Minholo.

ARTIGO 3º - Esta revogação é motivada para cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 35.305.0/3 do Tribunal de Justiça de São Paulo que teve como autor o Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro e como réu o Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, transitada e julgada com acórdão emitido pelo relator Dr. Fonseca Tavares e Presidente Dr. Yussef Cahali.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com o cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal, Bebedouro Capital Nacional da Laranja,
07 de janeiro de 1998.

Edson Antonio Pereira
Presidente

Artur Ernesto Henrique
1º Secretário

Paulo Cesar Lemos de Carvalho
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/4730/97-mb

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 1.997.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês foi aprovado o Projeto de Lei nº 167/97, de autoria da Mesa, revoga a Lei nº 2511 de 04 de março de 1996, originária do Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2683/97, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de elevada consideração.

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

RECEBI
10/12/97



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2683/97

Revoga a Lei Nº 2511/96 de 04 de março de 1996, originária do Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar.

De autoria da Mesa.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica revogado em seu todo a Lei nº 2511/96 de 04 de março de 1996.

ARTIGO 2º - A Lei acima referida é originária do Projeto de Lei 61/95 de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar e do Autógrafo de Lei 2419/95 sancionado pela Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro Sra. Irene Maria Marangoni Minholo.

ARTIGO 3º - Esta revogação é motivada para cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 35.305.0/3 do Tribunal de Justiça de São Paulo que teve como autor o Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro e como réu o Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, transitada e julgada com acórdão emitido pelo relator Dr. Fonseca Tavares e Presidente Dr. Yussef Cahali.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com o cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 1997.

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
1º SECRETÁRIO

Artur Ernesto Henrique
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6117/97

DATA: 28/11/1997 HORA: 16:14:54

ORIG: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO



APROVADO EM 08/12/97

11 VOTOS FAVORÁVEIS

03 VOTOS CONTRÁRIOS


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 167 /97

Revoga a Lei nº 2511/96 de 04 de Março de 1996, originária do Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, NO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE OS SENHORES VEREADORES APROVAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1º - Fica revogado em seu todo a Lei nº 2511/96 de 04 de março de 1996.

ARTIGO 2º - A Lei acima referida é originária do Projeto de Lei 61/95 de autoria do Vereador Davi Peres de Aguiar e do Autógrafo de Lei 2419/95 sancionado pela Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro Sra. Irene Maria Marangoni Minholo.

ARTIGO 3º - Esta revogação é motivada para cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 35.305.0/3 do Tribunal de Justiça de São Paulo que teve como autor o Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro e como réu o Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, transitada e julgada com acordão emitido pelo relator Dr. Fonseca Tavares e Presidente Dr. Yussef Cahali.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com o cumprimento da presente lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

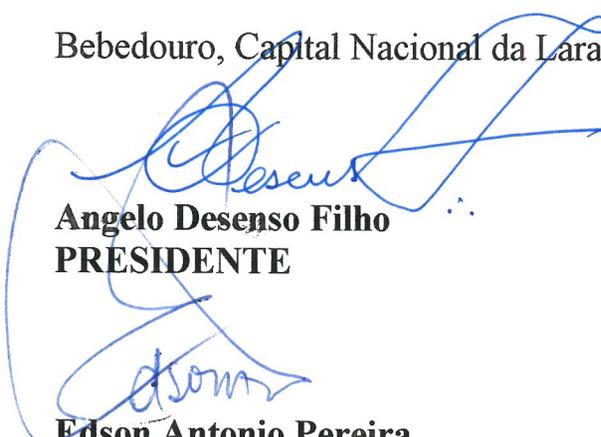
ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de novembro de 1997.


Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
1º SECRETÁRIO


Artur Ernesto Henrique
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N°...../97 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n° 167/97 de autoria da Mesa, que revoga a Lei n° 2511/96 de 04 de Março de 1996, originária do Projeto de Lei do Vereador Davi Peres Aguiar.

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,.....de.....de 1.997.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões,.....dede 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº/97 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 167/97, de autoria da Mesa, que revoga a Lei nº 2511/96 de 04 de Março de 1996, originária do projeto de Lei do Vereador Davi peres Aguiar.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *Lealdade*

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, *08* de *Dezembro* de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer N°...../97 Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n° 167/97 de autoria da Mesa, que revoga a Lei n° 2511/96 de 04 de março de 1996, originária do Projeto de Lei do Vereador Davi Peres Aguiar

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
Legalidade

[Signature]
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Salá das Reuniões, *08* de *dez.* de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei n. 167/97

Trata-se de Projeto de Lei que, dá cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou inconstitucional a Lei Municipal 2511/96 de 04 de março de 1996, através da ADIn n° 35.305-0/3.

Não há razão de ser do Projeto 167/97.

Com o julgamento definitivo do Tribunal de Justiça, a Lei 2511/96 já não existente no mundo jurídico. O que o Legislativo Municipal deve fazer, é apenas dar cumprimento à decisão judicial e suspender a aplicação da referida lei e tal ato não pode dar-se através de novo "Projeto de Lei".

O direito não comporta soluções ilógicas, donde podemos concluir, que se já havia disposição legislativa para revogar a lei, a ação direta de inconstitucionalidade não era necessária, mas sendo esta levada até o fim pelo Executivo, deve prevalecer o acórdão do Tribunal de Justiça.

Ainda nesta linha de raciocínio, pode-se concluir que a via escolhida (Projeto de Lei) apresenta uma segunda barreira, também de ordem lógica, que parece-me intransponível, qual seja, a possibilidade existente em tese e legalmente, do Projeto de Lei vir a ser rejeitado ou vetado.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6338/97
DATA: 08/12/1997 HORA: 14:14:36
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/97
RESP: ANGELICA FELICIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta hipótese, como ficaria a decisão judicial definitiva representada pelo acórdão do Tribunal de Justiça ?

Portanto, o cumprimento da decisão judicial mencionada, deve dar-se por ato unilateral e exclusivo da Câmara Municipal, sem a aquiescência do Poder Executivo Municipal, afim de evitar a incongruência apontada.

Assim prevê o art. 52 inciso X da Constituição Federal:

Artigo 52 - Competente privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Também prevê o art. 20 inciso XIII da Constituição Estadual:

Artigo 20 - Compete exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

.....

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecurável do Tribunal de Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que em ambos os dispositivos são usadas as expressões “privativamente” e “exclusivamente”, significando que tal competência é do Legislativo, de forma privativa e exclusiva, sem pretender o pleonasma.

A rigor, bastaria a simples publicação, a simples comunicação de forma oficial da decisão judicial, para que esta prevaleça, uma vez que tem eficácia *erga omnes*, ou seja, por si só fulmina a Lei Municipal 2511 de inconstitucional.

Na esteira do ensinamento de José Afonso da Silva, a Lei declarada inconstitucional está morta, em decorrência dos efeitos da coisa julgada, nestes termos:

*“E como o objeto do julgamento consiste em desfazer os efeitos normativos (efeitos gerais) da lei ou ato, a eficácia da sentença tem exatamente esse efeito de eliminar a eficácia e aplicabilidade da lei, e isto tem valor geral, evidentemente. Em suma, a sentença aí faz coisa julgada material, que vincula as autoridades aplicadoras da lei, que **não poderão mais dar-lhe execução sob pena de arrostar a eficácia da coisa julgada**, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em tese visa precisamente atingir o efeito imediato de retirar a aplicabilidade da lei. Se não fosse assim, seria praticamente inútil a previsão constitucional de ação direta de inconstitucionalidade genérica”* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 7a. ed., RT, p. 53).



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Não cabe, pois, discussão a respeito de decisão judicial definitiva, devendo apenas a mesma ser cumprida.

Em complementação à argumentação traçada, e eminente constitucionalista Lúcio Bittencourt salienta que “o objetivo da suspensão é apenas de tornar pública a decisão do Tribunal, levando-a ao conhecimento de todos os cidadãos” (O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, p. 145).

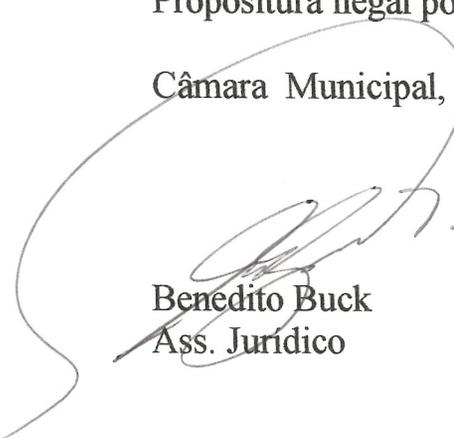
Portanto, a forma escolhida está incorreta, devendo o ato dar-se por meio de Decreto Legislativo, sob pena de ilegalidade por vício na iniciativa e formação do procedimento legiferante.

A Lei Orgânica e o Regimento Interno são omissos a respeito, devendo ser aplicado o art. 47 inciso I da Lei Orgânica, que tem disposição de amplo alcance.

Ressalto por fim, que o efeito do julgamento retroage à data de publicação da lei, aniquilando-a no seu nascedouro, podendo o SAAEB cobrar eventuais contas enquadradas na hipótese.

Propositura ilegal por vício de forma.

Câmara Municipal, 08 de dezembro de
1997.


Benedito Buck
Ass. Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

9

Oportunidades & Negócios

Bebedouro, 16 de março de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RETIFICAÇÃO

- Na lei nº 2511/96, que estabelece a suspensão do pagamento de água e esgoto à trabalhadores desempregados, feita na publicação do dia 09 de março de 1996, página 3 deste jornal, onde se lê Câmara Municipal de Bebedouro, 05 de dezembro de 1995, leia-se Câmara Municipal de Bebedouro, 04 de março de 1996.

- Na lei nº 2512/96, que dispõe sobre a implantação de atendimento homeopático nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Bebedouro, feita na publicação do dia 09 de março de 1996, página 3 deste jornal, onde se lê Câmara Municipal de Bebedouro, 05 de dezembro de 1995, leia-se Câmara Municipal de Bebedouro, 04 de março de 1996.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo



ENCAMINHAR À
SECRETARIA
EM 28 / 11 / 1997
Angelo Desenso Filho
Presidente

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

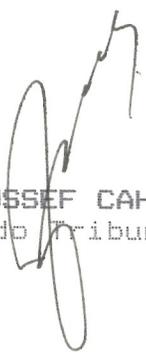
São Paulo, 04 de novembro de 1997.

Ofício nº 1597/97rkb
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo n. 35.305.0/3
Comarca : São Paulo

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.



YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.



33
10

ACÓRDÃO

1

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 35.305-0/3, da comarca de SÃO PAULO, em que é requerente **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, sendo requerido **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**:

ACORDAM, em Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação; vencido o Des. ÁLVARO LAZZARINI quanto ao conhecimento, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ e MOHAMED AMARO, vencedores e ÁLVARO LAZZARINI, vencido em parte, com declaração de voto.
São Paulo, 19 de março de 1997.

FONSECA TAVARES

Relator

YUSSEF CAHALI

Presidente

em parte, com declaração de voto em separado.

Yus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34
10

1

AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 35.305.0/3
Autor: Prefeito Municipal de Bebedouro
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Voto nº 9.755

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei a beneficiar desempregados com suspensão de pagamentos de taxas de água e esgoto - Impossibilidade de Projeto, que implique em criação ou aumento de despesas públicas, vir a ser sancionado, sem a indicação dos recursos disponíveis para atendimento aos novos encargos - Ação procedente.

1. A ação direta de inconstitucionalidade vem a ser proposta pelo Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro, pelo fato de a Câmara de Vereadores haver aprovado lei ofensiva de princípios constitucionais, ao firmar que trabalhadores desempregados terão suspensos os pagamentos de taxas de água e esgoto, o que viola, tanto a norma do art. 5º da Constituição Federal, como o art. 25 da Constituição Estadual. Isso trará um forte impacto orçamentário negativo ao erário do Município, pois a estimativa de arrecadação será depreciada. A norma constitucional tem por objeto impedir a criação de despesa, sem a

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35
18

2

indicação dos recursos disponíveis para lhe dar o necessário suporte.

Atendeu a requerida à requisição de informações com o aduzir que a Lei Municipal 2.511/96 pretende favorecer os trabalhadores desempregados. Todas as exigências legais para a sua aprovação foram atendidas. O número de desempregados no país é bastante elevado. A lei disciplinou as condições e os requisitos para a concessão da isenção que se estende à taxa de água e ao esgoto sanitário e também firmou o prazo de duração do benefício. Não há aumento ou criação de despesa. Pode ocorrer redução de receita.

A Douta Procuradoria de Justiça, por parecer firmado pelo Dr. Luiz Antonio Guimarães Marrey, opina no sentido da procedência do pedido, para que se reconheça e proclame a inconstitucionalidade da lei mencionada, com a adoção das providências necessárias à sua suspensão. Preliminarmente, aduz que o pedido incide na exigência de preservação da independência e harmonia dos poderes, algo que é de observância obrigatória pelos Municípios, segundo a norma do art. 144 da Carta Estadual. Logo, deve submeter-se ao controle de constitucionalidade. Nesse sentido, a decisão da Suprema Corte pertinente ao cabimento do controle de constitucionalidade, mesmo

AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 35.305.0/3

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36

3

quando se cuide de confronto com norma da Constituição Estadual que reproduz outra da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados. Também este Tribunal já se orientou em igual sentido. A eficácia do estatuto aprovado viola os princípios da separação e harmonia dos poderes. Executivo e Legislativo apresentam-se com funções diferenciadas. O Administrador é o Prefeito. Uma das atribuições primordiais do governo é a prestação de serviços públicos. As funções executivas compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos, enquanto a Câmara nada administra, apenas estatui normas para a administração com caráter regulatório, genérico e abstrato. Há aqui, usurpação de funções executivas. A isenção buscada acarreta encargos. Não se trata também de norma meramente autorizativa. Seu texto estabelece a previsão de providência concreta.

2. A inicial corresponde ao modelo exigível para o conhecimento da demanda.

Como bem apontou a Douta Procuradoria, em que pese a referência mais explícita à Constituição Federal, não deixou de indicar, também, o art. 25 da própria Carta Estadual, como vulnerado, preceito que afina com a disciplina da organização dos órgãos oficiais diretivos.

AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 35.305.0/3

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37
(11)

Ocorre também que referida norma, não pode ser interpretada em sua literalidade, restritivamente.

Nenhum projeto que implique em criação ou aumento de despesas públicas poderá ser sancionado, sem a devida indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

E sob certo aspecto, o argumento relativo à não criação de novas despesas, mas de simples redução de receita, corresponde a um raciocínio sofisticado, pois tal receita que não alcance os limites exigidos, implicará em obtenção de outros valores para cobertura das diferenças que se verificarão nas contas públicas.

Ante o exposto, meu voto julga procedente a ação.

FONSECA TAVARES

AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 35.305.0/3

Ação Direta de Inconstitucionalidade

n.º 035.305.0/3-00, de São Paulo

Autor: Prefeito Municipal de Bebedouro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado de São Paulo.

Nunca tive dúvida que este Egrégio Órgão Especial encerra as atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno (artigo 93, inciso XI, da Constituição da República, artigo 16, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional — Lei Complementar Federal n. 35, de 14 de março de 1979 — e Constituição do Estado de São Paulo, artigo 60).

Bem por isto, igualmente, este Egrégio Órgão Especial tem julgado ações abstratas de inconstitucionalidade de leis municipais em face da *Constituição Estadual*, dado a competência que lhe reconhece o artigo 74, inciso VI, da Constituição do Estado de São Paulo, conforme o procedimento do artigo 90, da referida Constituição Paulista de 1989, tudo, aliás, conforme autorização

87



expressa no artigo 125, § 2.º, da vigente Constituição da República, bem como, até recentemente, firme orientação do Excelso Pretório no julgamento do recurso extraordinário n. 161.390 - Alagoas, no sentido da admissibilidade do controle abstrato de constitucionalidade, por ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, perante o Tribunal de Justiça, fundada em violação de preceitos da Constituição do Estado, ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República, aliás, como firmado na reclamação n. 383, em 10 de junho de 1992 (acórdão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 31 de maio de 1994, no recurso extraordinário citado, relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* "Revista Trimestral de Jurisprudência", v. 155, p. 974-978).

8/

A bem da verdade, igualmente, na Reclamação n. 360 - São Paulo, em 24 de março de 1994, o Egrégio Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sendo relator para o acórdão o Ministro Moreira Alves (*in* "Revista Trimestral de Jurisprudência", v. 156, p. 755-761) já assentara que "Esta Corte, seguindo a orientação firmada pelo Plenário quando do julgamento da Reclamação n. 383, decidiu, ao julgar a Reclamação 374, com relação a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça com fundamento em dispositivos

Acórdão Directa
35 305 - 0/3 SUP



constitucionais estaduais (de reprodução obrigatória pelo Estado-membro) e federais, 'trancar a Ação Direta de Inconstitucionalidade em apreço quanto à *causa petendi* relativa à afronta à Constituição Federal, devendo, pois, o Tribunal reclamado julgá-la apenas no tocante à *causa petendi* referente à alegada violação à Constituição Estadual, *causa petendi* esta para o qual é ele competente (artigo 125, § 2.º, da Constituição Federal)."

2. Verifiquei, porém, diante do noticiário da mídia, existir recente decisão contrária à competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para casos que tais, de vez que foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, voto vencedor em ambos os precedentes acima transcritos, liminar na "Reclamação n. 652-2, de São Paulo", contra recente acórdão deste Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo municipal e estadual em face da Constituição do Estado, da qual fui relator.

Na "Reclamação", são reclamantes o Estado de São Paulo (PGE-SP Márcio Sotelo Felipe), Município de São Paulo (Advogada Rita Giancesini) e Companhia de Engenharia de Tráfego-CET (Advogado Francis Selwyn Davis e outros), sendo

S7

Nº 35305-0/3 SP

reclamado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Examinando o pedido, Sua Excelência o Ministro Relator afirmou *verbis*:

"A reclamação tem por finalidade atacar ato processual que desnature a competência do Supremo Tribunal Federal ou ofenda decisão por este proferida. Examinando-se a decisão reclamada verifica-se estar-se diante de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal com base no art. 125, § 2.º, da Constituição Federal, fundada em afronta da norma municipal à Carta Estadual e também a disposição constitucional federal.

21

A Constituição Federal, por sua vez, prevê duas formas de controle abstrato de constitucionalidade. A primeira, disposta no art. 102, I, *a*, de lei federal ou estadual em face da Constituição Federal, cuja competência pertence ao STF. A segunda, prevista no art. 125, § 2.º, de atos normativos estaduais ou municipais ante a Constituição Estadual, de competência do

Pedido de Direta
35305-0/3 SP



Tribunal de Justiça..

Não há previsão, no sistema brasileiro, de controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Federal, que possa ser atribuído ao STF ou ao Tribunal Estadual.

Contudo o STF tem entendido que, conquanto não seja adequado falar-se em usurpação de competência desta Corte para julgamento de controle abstrato de lei municipal face à Carta Federal, a apreciação desta matéria pelo tribunal local invade, virtualmente, a competência do STF, como guardião da Constituição. Veja a esse respeito, a Rcl. 374, Relator Ministro Moreira Alves e Rcl. 337, Relator Ministro Paulo Brossard.

Ante tais circunstâncias, presentes os pressupostos, defiro a liminar, para suspender, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 16.330-0."

EJ

Ação Direta
35 305-0/3 SP

3. Como se verifica, a decisão firmada pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, conquanto liminar e, assim, pendente de julgamento final da reclamação, tomou posição diversa daquelas em que foi voto vencedor e, agora, é conclusiva no sentido de que este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo seu Órgão Especial, não tem a competência que sempre entendeu ter, inclusive escudado nos precedentes do Excelso Pretório, para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de *leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual*, pois, fiel ao que interpretava estar na Constituição Federal de 1988, artigo 125, § 2.º, ou seja,

"Art. 125.
 § 1.º
 § 2.º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de *leis* ou atos normativos estaduais ou *municipais* em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."
 (Constituição de 1988, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996, Brasília-

reclamação
35305-0/3 SP



44
④

DF, artigo 125, p. 71).

4. Daí por que, para que não se alegue que, apesar da advertência do eminente Relator subscritor da decisão retro transcrita, que cita outros precedentes do Excelso Pretório, este Egrégio Órgão Especial continua a processar e julgar ações diretas (ou abstratas) de inconstitucionalidade de lei municipal, meu voto me obriga a concluir pelo seu não conhecimento e remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, ressalvado, pelo óbvio, o meu entendimento de que, para a hipótese, a competência é do Tribunal de Justiça, por força das normas constitucionais federal e estadual já mencionadas.

Há uma decisão do Excelso Pretório que, embora ditada em processo diverso, me cabe orientar e fazê-la respeitar, sem comentá-la, trazendo-a, inclusive, ao conhecimento deste Egrégio Órgão Especial, para orientar-se e, em assim entendendo, respeitando-a em casos como este.



ALVARO LAZZARINI
DESEMBARGADOR

11/11/11
35305-0/3 SP



ANO 1.995

PROTOCOLO

37/1



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE *Projeto de Lei nº 61/95*

OBJETO *Estabelece a Suspensão do Pagamento de Água e Esgoto a Trabalhadores Desempregados, nos Termos que Discrimina.....*

Apresentado em Sessão do dia *11-09-1.995*

Autoria *Vereador Davi Peres Aguiar*

Prazo final *11 / 12 / 1.995*

Aprovado em *04 / 12 / 1995*

Rejeitado em */ /*

Autógrafo de Lei n.º *2419/95*

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 04/12/95

14 VOTOS FAVORÁVEIS

21 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

61
PROJETO DE LEI Nº _____ /95.-

ESTABELECE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE
ÁGUA E ESGOTO Á TRABALHADORES DESEMPRE
GADOS, NOS TERMOS QUE DISCRIMINA.

ARTIGO 1º - Fica autorizado O Poder Executivo Municipal a suspender o pagamento de água e esgôto aos trabalhadores desempregados, nos termos da lei.

ARTIGO 2º - Serão beneficiados deste lei os trabalhadores residentes no Município de Bebedouro, na condição de desempregados / involuntários.-

ARTIGO 3º - O benefício da suspensão do pagamento das tarifas será - concedido pelo prazo de 3 (treis) meses, sendo que poderá ser renovado por igual período.-

ARTIGO 4º - A suspensão do pagamento das tarifas fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo mensal de 30 mil/metros cúbicos de água.

ARTIGO 5º - Para aquisição do benefício o interessado deverá procurar o SAAEB-(Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro) e comrpovar a sua situação de desempregado.

Parágrafo Único - Caso seja comprovada fraude documental- ou nas informações que possibilitaram a concessão do benefício, a conta suspensa será cobrada imediatamente.

*de Maguira
Ribeira
Couto*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 6º - As dotações com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se / necessário for.-

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, em 11 de Setembro de 1.995

VEREADOR= DAVI PERES AGUIAR PT.-



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei que tem por finalidade auxiliar os trabalhadores deste Município, que se encontram sem emprego e também desamparados pelo Poder Público Municipal. Esta suspensão temporária / está ao alcance do Poder Executivo Municipal, como sendo esta uma medida concreta de ação social.-



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 29 /95 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI No 61 /95 DE AUTORIA DO:
VEREADOR DAVI PERES AGUIAR

EMENTA: ESTABELECE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO A TRABALHADORES DESEMPREGADOS, NOS TERMOS QUE DISCRIMINA

RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E ANÁLISE, ACHA QUE A PROPOSIÇÃO É LEGAL.

SENDO ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 1.995.

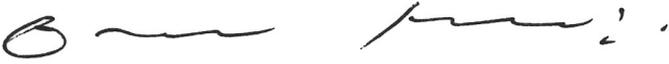

VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE Outubro DE 1.995.


DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE


VICENTE KOBAL MEDEIROS
MEMBRO

EM SEPARADO
JOSE CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI No 06111.995

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

APOS A DEVIDA ANALISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

concluiu que a AUTORIZAÇÃO ao Poder Executivo para execução da propositura é legal e Constitucional.

PORTANTO, SOU PELA:

Legalidade

QUANTO A EMENDA:

SALA DAS SESSÕES, AOS

29 / 11 / 95

Luiz Roberto
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Relator

DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS

29 / 11 / 95

Jose Alcebiades
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO
Presidente

Luiz Antonio Bernardo Couto
LUIZ ANTONIO BERNARDO COUTO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: 61 / 1.995

RELATOR: Vereador DR. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

APOS A DEVIDA ANALISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

está de acordo com a legalidade.

PORTANTO, SOU PELA:

QUANTO A EMENDA:

SALA DAS SESSOES, AOS 27 / 11 / 95

DR. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR

.....
DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSOES, AOS 27 / 11 / 95

[Signature]
JOAO BATISTA GIGLIO VILLELA
PRESIDENTE

deixa de assinar
ANADIR RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER No 220/95.

O Projeto de Lei nº 61/95, estabelece a suspensão do pagamento de água e esgoto à trabalhadores desempregados, de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar.

O Projeto de Lei é o instrumento pelo qual se exerce o poder de iniciativa legislativa, sendo obrigado a conter todos os elementos formais e materiais da lei que se quer criar.

Por isso, sua redação, há de atender aos princípios de técnica legislativa.

Indispensável a "epigrafe" da proposição (Projeto de Lei nº), bem como a ementa do projeto (A Câmara Municipal de Bebedouro.....aprova:).

Vê-se da inclusa proposição que não traz em seu bojo a "ementa" do projeto ou seja, não narra o nome do órgão ou da autoridade competente.

Assim, a proposição não atende a norma federal que exige observância da técnica legislativa.

O S.A.A.E.B. (Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro) é uma autarquia do Município, portanto, possui autonomia administrativa.

Consta do Projeto de Lei que o Poder Executivo Municipal poderá suspender o pagamento de água e esgoto aos trabalhadores desempregados.

Ocorre que, o órgão competente para proceder a cobrança do "preço público" de água e esgoto é o SAAEB, portanto, cabe a ele suspender a cobrança.

O artigo 1º diz que "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspen-

P.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

der o pagamento de água e esgoto aos trabalhadores desempregados".

Na verdade o correto seria que o SAAEB suspendesse a cobrança do pagamento de água e esgotos dos trabalhadores desempregados.

Assim, opino para que seja apresentado substitutivo à proposição, para que seja corrigida.

Sala das sessões, 04 de dezembro de 1995.



PAULO DE TARSO COLOSIO
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OEC/762/95/isl

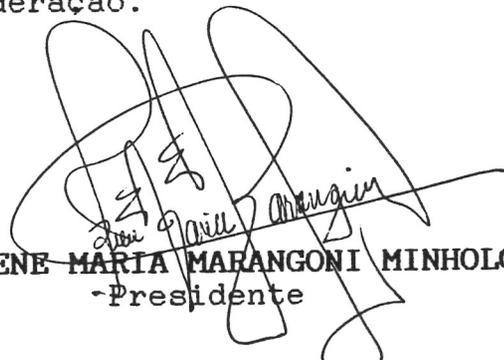
05 de dezembro de 1.995.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 04 do corrente, a Câmara Municipal, aprovou o Projeto de Lei nº 61/95, de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar, que estabelece a suspensão de pagamento de água e esgotos a trabalhadores desempregados, nos termos que discrimina.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2.419/95, para devida promulgação.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Helio de Almeida Bastos
Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO DE LEI Nº 2419/95

Estabelece a suspensão do pagamento de água e esgoto à trabalhadores desempregados, nos termos que discrimina.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SAO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1o - Fica autorizado o Poder Executivo municipal a suspender o pagamento de água e esgoto aos trabalhadores desempregados, nos termos da Lei.

ARTIGO 2o - Serão beneficiados desta Lei os trabalhadores residentes no Município de Bebedouro, na condição de desempregados involuntários.

ARTIGO 3o - O benefício da suspensão do pagamento das tarifas será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, sendo que poderá ser renovado por igual período.

ARTIGO 4o - A suspensão do pagamento das tarifas fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo mensal de 30 mil metros cúbicos de água.

ARTIGO 5o - Para aquisição do benefício o interessado deverá procurar o SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, a comprovar a sua situação de desempregado.

PARAGRAFO UNICO - Caso seja comprovada fraude documental ou na informações que possibilitaram a concessão do benefício, a conta suspensa será cobrada imediatamente.

ARTIGO 6o - As dotações com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário for.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 05 de dezembro de 1995.


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
PRESIDENTE


ANADIR RIBEIRO
1º SECRETARIO


BENEDICTO ORNELLAS
2º SECRETARIO

ANO 1.996.

61/95



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.419/95

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 61/95, de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar.

Apresentado em Sessão do dia 05/02/96

Autoria Poder Executivo

Prazo final 01 / 03 / 96

Aprovado em / / Rejeitado em 26 / 02 / 96

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



REJEITADO EM 26/02/96
10 VOTOS FAVORÁVEIS
7 VOTOS CONTRÁRIOS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

26 de dezembro de 1995
OEP/760/95/na

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.419/95

Senhora Presidente

Servimo-nos do presente para informar V.Exa. que Vetamos totalmente o Autógrafo de Lei acima mencionado, nos termos do Artigo 44, § 1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Por discordar da propositura, vimo-nos instado a vetá-lo, face às flagrantes inconstitucionalidades e ao descompasso da propositura com o interesse público.

Primeiramente, o projeto fere o princípio da igualdade, preconizado pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, o Projeto de Lei aprovado promove distinção entre iguais, beneficiando pessoas desempregadas que podem estar em igual situação econômica de outras regularmente empregadas.

Como diz Roque Antonio Carrazza:

“O princípio da igualdade exige que a Lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a)- não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b)- discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente” (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. RT, p.58/59).

Outra inconstitucionalidade existente é que o Projeto também peca ao ferir o Artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, certo em que:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários”.

Há o ferimento desse preceito, uma vez que o texto aprovado deixa de consignar quais os recursos que irão fazer face às despesas dele advindas, as quais, por esse motivo ficam a descoberto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

A exegese desse dispositivo constitucional indica que o seu escopo primeiro é impedir a criação da despesa sem a indicação dos recursos disponíveis para lhe dar suporte, fato que ocorreria com a aprovação da propositura.

Além desses aspectos, cumpre acrescentar motivos de interesse público que também se obrigam a vetar a propositura.

Com efeito, o texto aprovado é bastante injusto, pois é indubitável o beneficiamento de desempregados independentemente de suas posses ou condições sócio-econômicas.

Práticas como essas geram injustiças sem igual, podendo-se chegar à situação de excluir do pagamento da água e esgoto, pessoa relativamente abastada, que em hipótese alguma necessitariam desse incentivo.

São estas as razões pelas quais nos vemos obrigados a vetá-lo.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

24/19/95

Contra

24/19/95

Contra

24/19/95

Favor

Contra

24/19/95

Contra

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

24/19/95

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

24/19/95



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Veto total ao autógrafo de lei nº 2.419/95

Autoria: Chefe do Poder Executivo

O Legislativo Municipal aprovou projeto de lei de autoria do digno Vereador Davi Peres Aguiar, que estabelece a suspensão do pagamento de água e esgoto devido pelos trabalhadores desempregados, pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser renovado por igual período.

Tal benefício deveria ficar limitado aos domicílios cujo consumo não ultrapassasse o consumo mensal de 30.000 litros.

Entendeu o senhor Prefeito Municipal que a proposta aprovada é inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade estampada no artigo 5º da Constituição da República, bem como por não haver interesse público, visto tratar-se de um texto injusto.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Por primeiro, porque inúmeros municípios estão concedendo o benefício citado, em face do grande número de desemprego que atualmente assola o País, devido a demissões em massa de trabalhadores, quer urbanos, quer rurais. Esse fato que não deve ser desconhecido da administração pública municipal, é veiculado diuturnamente por toda a imprensa nacional e internacional.

Por segundo, porque a proposta não fere o princípio da igualdade ou isonomia, insculpido no art. 5º da Lei Maior.

Ao contrário do que alega o Chefe do Executivo, essa igualdade há que ser vista sobre o ponto de vista de pessoas iguais.

No caso presente, os desempregados, sem dúvida alguma, deixaram de ser iguais aos empregados, para serem desiguais.

E, nesse passo, vamos buscar na própria Lei Fundamental, nas limitações ao poder de tributar, a exceção à regra geral. Com efeito, dispõe o inciso II, do art. 150, que não se pode instituir tratamento desigual entre contribuintes, mas ressalva "



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

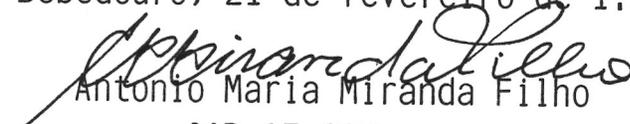
"aqueles que se encontrem em situação equivalente". Aqui quer - nos parecer que os desempregados não está nessa situação equiva - lente à daqueles que estão empregados e ganhando seu salário.

A única restrição que fazemos à proposta aprovada é não - tratar-se de "suspensão de pagamento", figura desconhecida em - Direito Administrativo-Tributário, mas sim de isenção por prazo certo prevista nos artigos 176 e seguintes, do Código Tributá - rio Nacional.

No que concerne à contrariedade ao interesse público, com petirá aos nobres Vereadores, com acuidade legislativa, verifi - car se a mesma existe.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 21 de fevereiro de 1.996.


Antonio Maria Miranda Filho
OAB 17.665



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

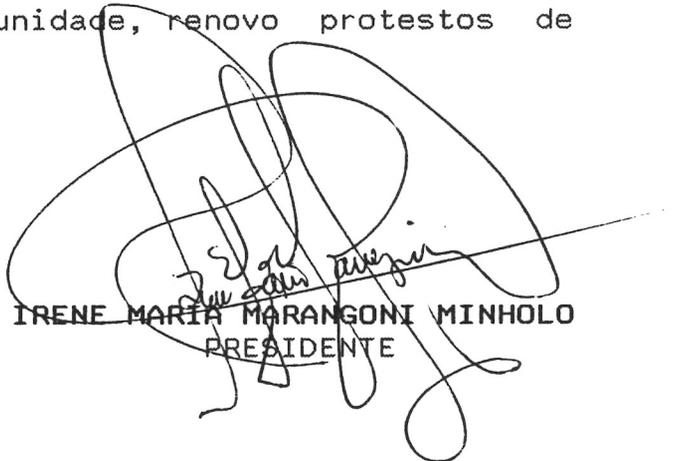
DEC/77/96/isl

27 de fevereiro de 1.996.

Senhor Prefeito:

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 26 do corrente mês, foi rejeitado o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2.419/95, referente ao Projeto de Lei nº 61/95, de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar, que estabelece a suspensão do pagamento de água e esgoto a trabalhadores desempregados, nos termos que discrimina.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração



IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No 2511/96, DE 04 DE MARÇO DE 1.996.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar)

Estabelece a suspensão do pagamento de água e esgoto à trabalhadores desempregados, nos termos que discrimina.

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 66 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1o - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspender o pagamento de água e esgoto aos trabalhadores desempregados, nos termos da Lei.

ARTIGO 2o - Serão beneficiados desta Lei os trabalhadores residentes no Município de Bebedouro, na condição de desempregados involuntários.

ARTIGO 3o - O benefício da suspensão do pagamento das tarifas será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, sendo que poderá ser renovado por igual período.

ARTIGO 4o - A suspensão do pagamento das tarifas fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo mensal de 30 mil metros cúbicos de água.

ARTIGO 5o - Para aquisição do benefício o interessado deverá procurar o SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, a comprovar a sua situação de desempregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso seja comprovada fraude documental ou na informações que possibilitaram a concessão do benefício, a conta suspensa será cobrada imediatamente.



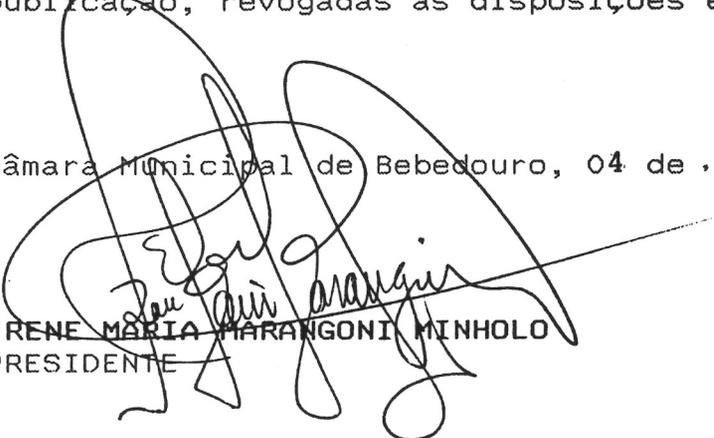
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 6o - As dotações com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário for.

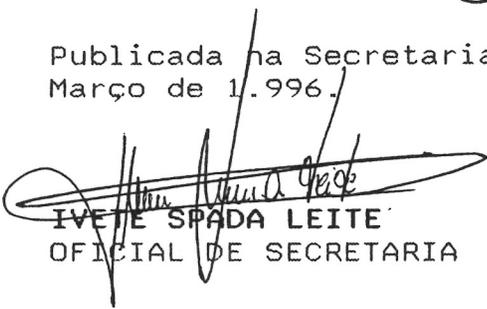
ARTIGO 7o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 04 de Março de 1996.



IRENE MARIA PARANGONI MINHOLO
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 04 de Março de 1.996.



IVETE SPADA LEITE
OFICIAL DE SECRETARIA